



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 19515.003222/2005-25
Recurso n° 154.157 - De Ofício
Matéria IRPJ - EX: DE 2001
Acórdão n° 101-96.421
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I
Recorrida RIPASA S. A CELULOSE E PAPEL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

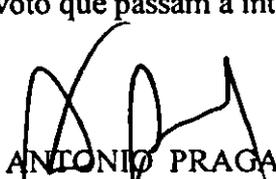
Ano-calendário: 2001

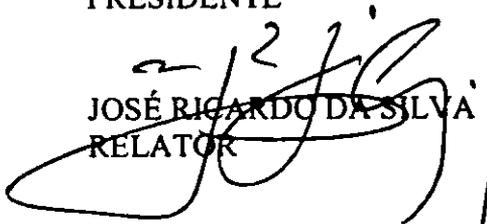
Ementa: RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JA' or similar, written in a cursive style.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ji', written in a cursive style.

Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 9.702, de 17/07/2006 (fls. 121/130), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 71.

Consta do Termo de Verificação (fls. 23/24), a seguinte irregularidade fiscal:

ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

O contribuinte foi intimado para apresentar no prazo de 20 dias, os arquivos em meio magnético da escrituração contábil, do período de maio de 2000 até a extinção das empresas Limeira s/A e Companhia Santista de Papel, que foram incorporadas em 31/05/2002 e 31/10/2003, respectivamente.

A entrega dos arquivos em meio magnético ocorreu em 11/08/2005, sem validação do conteúdo dos mesmos e, durante o desenvolvimento dos trabalhos constatamos que o contribuinte omitiu transações realizadas pelas empresas.

(...)

Diante da inconsistência dos dados, o contribuinte fez nova entrega dos arquivos em 06/10/2005, conforme protocolo de recepção.

(...)

Diante do exposto, o contribuinte incorreu nas infrações passíveis de multa, caracterizada pela omissão de transações nos arquivos em meio magnético e pelo atraso na entrega dos mesmos, cujo montante é de R\$ 15.831.682,18, conforme demonstrativo anexo ao presente termo.

expedidor).

4. Considerando que o art. 173, inciso II, do CTN, determina que o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário em questão será objeto de novo lançamento saneando-se as possíveis omissões do lançamento original.

5. A contribuinte não poderia ter excluído os valores da correção monetária nem como prejuízo fiscal, nem como exclusão do lucro real, contrariando o disposto na Lei 8.200/91.

 3

6. Tratando-se de relançamento, não cabe modificar a estrutura do lançamento, de forma que o mesmo será efetuado exatamente da mesma forma que o original, saneando-se o vício formal.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 12/09/2002 foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls.02/05).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 75/88, alegando, em síntese, o seguinte:

Que, de acordo com a fiscalização, a impugnante teria omitido transações e operações efetuadas com as empresas incorporadas e que deveriam ter sido entregues em arquivos em meio magnético.

Não obstante as alegações aduzidas pelo fisco, não é cabível o auto de infração, tendo em vista que não houve a omissão de qualquer informação solicitada, tendo ocorrido a entrega dos documentos que lhe foram solicitados.

Após a intimação, efetuou a entrega dos arquivos solicitados. Isso foi cumprido conforme reconhecido pelo próprio termo de verificação.

Em momento seguinte, verificando que as informações prestadas não estavam completas, efetuou nova entrega de arquivos, procurando sanar deficiência nas informações anteriores. Isso foi feito sem o recebimento de qualquer intimação adicional da fiscalização para complementar as informações originalmente prestadas.

A diferença entre as informações prestadas é explicada em razão de uma alteração, antes ocorrida, no sistema interno da empresa. De acordo com o novo sistema, o pedido de informações relacionado a uma empresa é atendido englobando todas as filiais, enquanto no sistema antigo, que abarcava o ano de 2000, um pedido semelhante deve indicar expressamente todas as filiais, caso contrário só são incluídos os dados da matriz.

Que, tão logo o equívoco foi percebido, foram complementadas as informações. Bem se vê que se trata de lapso escusável, que não foi causado por uma falha do contribuinte na execução de suas obrigações acessórias de manter à disposição da Receita Federal os arquivos digitais e sistemas e tampouco teve algum intento de esconder informações.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 2000



ARQUIVOS MAGNÉTICOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO

A apresentação dos arquivos magnéticos que incluíam os dados das filiais das empresas relativos a período anterior às incorporações ocorreu 59 dias após o prazo legal, o que configura um atraso punível com a multa regulamentar máxima de 1% calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário ao qual se refere o arquivo magnético.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCORPORAÇÃO.

A incorporadora é a pessoa jurídica responsável pela obrigação acessória relativa aos períodos anteriores à incorporação, mas a incorporação, por si mesma, como ato societário legítimo que é, não pode ser capaz de gerar um adicional de penalidade para uma infração idêntica, de forma que a receita bruta que constitui a base de cálculo da multa é a da pessoa jurídica que originalmente teria que cumprir a obrigação se não tivesse ocorrido a incorporação.

Lançamento procedente em parte.

MULTA POR OMISSÃO DE TRANSAÇÕES.

Configurado o atraso, a apresentação dos arquivos magnéticos completos à fiscalização supre a omissão de transações inicialmente existente, sendo, portanto, inaplicável a multa regulamentar por omissão de transações. Lançamento improcedente.

Lançamento Procedente em Parte

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

Por seu turno, a interessada efetuou o pagamento da parcela do crédito tributário mantido pela decisão de primeiro grau, conforme DARF de fls. 137.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 9.702, de 17/07/2006, que cancelou parte da exigência fiscal constituída contra a interessada.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

Os arquivos completos só foram entregues em 06/10/2005, de forma que desde 08/08/2005 transcorreram 23 dias em agosto, os 30 dias de setembro e mais 6 dias de outubro, perfazendo 59 dias até a data da entrega, lapso de tempo que configura o atraso objeto do lançamento de uma das multas, que justifica a aplicação da alíquota máxima de 1% da receita bruta da pessoa jurídica.

Já a constatação de omissão das transações, pela fiscalização, deu-se em 21/11/2005, posteriormente à data da entrega dos arquivos completos.

(...)

Em resumo: a omissão das transações das filiais dessas empresas, no período em tela, tornou-se, em 06/10/2005, uma impossibilidade lógica, diante da efetiva ocorrência do atraso de 59 dias na entrega dos arquivos completos. Portanto, o argumento da inoocorrência da omissão de transações é procedente e o respectivo valor deve ser exonerado.

(...)

O procedimento de somar as receitas brutas para apurar a base de cálculo da multa, adotado pela fiscalização, não é compatível com o conjunto de aspectos da autuação, de forma que ou bem a receita bruta é a de quem tem a obrigação de fazer, assim entendida a obrigação de apresentar os arquivos magnéticos em 20 dias, ou bem a receita bruta é a de quem tinha a obrigação de fazer, assim entendida a obrigação de manter os dados dos arquivos magnéticos e de apresentá-los à fiscalização em 20 dias quando exigidos.

Como visto acima, a turma de julgamento de primeiro grau excluiu da penalidade aplicada, a parcela correspondente à receita bruta auferida pela interessada Ripasa S/A.



Com efeito, a multa pelo atraso na entrega dos arquivos magnéticos, referentes ao ano-calendário de 2000, das empresas Limeira S/A e Companhia Santista de Papel, não pode exceder ao montante correspondente à base de cálculo que seria caso a infração tivesse ocorrido sem a incorporação. Ou seja, a posterior incorporação das empresas acima mencionadas, levada a efeito por meio de ato societário legítimo, não pode interferir na valoração da multa aplicada no presente caso, o que geraria um ônus adicional de penalidade.

Assim sendo, correto o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que a receita bruta a ser considerada na base de cálculo da multa limita-se aos montantes auferidos pelas empresas Limeira e Santista, não sendo cabível a inclusão da receita auferida pela interessada (incorporadora das mesmas).

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 2007


JOSÉ RICARDO DA SILVA

